



PROCESSO Nº : 26.039-8/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
RESPONSÁVEL : ERICO PIANA PINTO PEREIRA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

***EMENTA:** Representação Interna. Prefeitura Municipal de Primavera do Leste. Irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 449/2013. Parecer pelo conhecimento e improcedência do feito.*

PARECER Nº 1.914/2014

I. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação de Natureza Interna formulada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal em face da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, em razão da constatação de irregularidades/ilegalidades na realização do Processo Seletivo Simplificado nº 449/2013.
2. Por meio de despacho (doc. digital n 264257/2013), o Conselheiro Domingos Neto conheceu da presente Representação Interna e determinou a citação do Sr. Érico Piana Pinto Pereira, Prefeito Municipal de Primavera do Leste, a fim de que este apresentasse defesa acerca dos fatos impróprios apontados, fazendo valer o princípio do contraditório e ampla defesa.
3. Devidamente citado, o gestor apresentou justificativas, as quais foram submetidas à análise técnica, oportunidade em que a Secex de Atos de Pessoal posicionou-se nos seguintes termos :



- 4.1. - *Pela PROCEDÊNCIA “in totum” da inaugural – Representação Interna nº 110/2013;*
- 4.2. - *Prevalência da tipicidade da conduta da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT:*
- “ 1) KB 01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).
- 2) KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):
- 4.3. *Determinação, de obrigação de fazer a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT, a fim de que suspenda incontinentemente todas as contratações temporárias, advindas do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 449/2013, a fim de obediência a Regra insculpida no art. 37, Inciso II em detrimento da exceção disposta no art. 37, inciso IX;*
- 4.4. - *Que encaminhe a esta Egr. Corte de Contas/MT, os referidos distratos das respectivas contratações temporárias, oriundas do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 449/2013;*
- 4.5. - *Com fulcro nos artigos 74 e 75, incisos II e III, da LC nº 269, de 22/01/2007 c/c o artigo 289, incisos I e II, da Resolução nº 14/2007-TCE/MT, Aplicabilidade de Multa ao Exmº. Srº ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA – DD. Prefeito Municipal de Primavera do Leste/MT pela tipicidades acima epigrafadas;*
- 4.6. - *Ao final, sugere-se o encaminhamento de cópia da decisão desta Representação para os autos do Proc. Nº 117480/2013, que trata sobre a análise do edital do Processo Seletivo Simplificado 449/2013*

5. Vieram os autos para manifestação Ministerial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINARMENTE

6. Preliminarmente, cumpre destacar que a presente Representação foi formulada por pessoa legítima, nos moldes do art. 224, inciso II, alínea “a”, referindo-se a administrador sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, estando acompanhada de indícios suficientes de materialidade, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 219, *caput*, do Regimento Interno. Acertado, dessa forma, é o conhecimento do feito.



II.2 – MÉRITO

7. Passando à análise meritória, infere-se que a Representação Interna em testilha envolve o Processo Seletivo Simplificado nº 449/2013 realizado pela Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, na gestão do Sr. Érico Piana Pinto Pereira.

8. Conforme análise técnica, as impropriedades tratadas no presente feito consistem eminentemente na realização do Processo Seletivo nº 449/2013, objetivando a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária excepcional em detrimento da realização de Concurso Público.

9. Oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa, o Prefeito Municipal de Primavera do Leste apresentou argumentos tendentes a afastar os atos impróprios apontados, aduzindo que as vagas disponibilizadas no Processo Seletivo são para atender a necessidade temporária de substituição de servidores efetivos que estejam de licenças, férias, afastamento por doença, dentre outras, bem como ressaltou que todos candidatos classificados no Concurso Público nº 01/2011 já foram convocados e ainda tem a previsão no PPA de possibilidade de realização de Concurso Público em 2016, postulando, ao final, pelo arquivamento da presente Representação.

10. Em análise da defesa, a Equipe Técnica desconsiderou os argumentos apresentados, entendendo que a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste vem utilizando da exceção, consubstanciada nos Processos Seletivos Simplificados, em detrimento da regra geral do Concurso Público. Como consequência, a Secex posicionou-se pela necessária suspensão das contratações temporárias advindas do Processo Seletivo Simplificado nº 449/2013, sugerindo a penalização do gestor em razão da caracterização das irregularidades KB01 e KB 10, atinente ao não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público.

11. Em que pese a vasta argumentação desenvolvida pela Secex de Atos



de Pessoal, levando-se em conta os documentos e informações constantes nos autos, este *Parquet* de Contas ousa em divergir da conclusão apontada.

12. Isso porque, conforme se depreende do texto Constitucional, a investidura em cargo ou emprego público decorre de duas situações: i) aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos; e ii) nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Como forma atípica, no escopo de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, o art. 37, IX da CF autoriza a contratação de agentes por tempo determinado, possibilitando que estes exerçam função pública sem, contudo, serem detentores de cargo ou emprego público.

13. Infere-se que tratam-se de situações claramente distintas, tendentes a atender hipóteses e interesses diversos no âmbito da Administração Pública. Ao passo que as contratações decorrentes da realização de concurso público ensejam o preenchimento de cargos de natureza permanente e efetiva, conferindo estabilidade ao agente após o cumprimento das exigências legais, as contratações temporárias destinam-se ao atendimento de necessidade transitória da Administração, ensejando vínculo do agente somente enquanto durar a situação excepcional.

14. Nesse contexto, o fato de coexistirem em um espaço temporal um Concurso Público e um Procedimento Seletivo Simplificado destinados à contratação de profissionais para a mesma área de atuação, não configura por si só situação irregular, desde que a Administração esteja cumprindo estritamente os comandos legais e a finalidades de cada um dos procedimentos.

15. Conforme apontado pelo Prefeito Municipal de Primavera do Leste, as contratações decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 449/2013 destinam-se à substituição temporária de profissionais efetivos em licença ou afastamento, em vista da ausência de vacância dos cargos e posterior retorno dos titulares.



16. Respaldando tal entendimento, vale citar a Lei nº 8.745/93 - que disciplina, no âmbito federal, as hipóteses de contratação temporária nos termos do art. 37, IX da CF - a qual considera como necessidade temporária de excepcional interesse público a admissão de professor substituto, nos seguintes termos:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

(...)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice reitor, pró-reitor e diretor de campus.

17. Depreende-se, assim, em vista da relevância dos serviços públicos, que o afastamento ou licença de servidor efetivo atrai sua necessária substituição, de modo a garantir a supremacia do interesse público e a continuidade do serviço prestado.

18. Quanto ao assunto em comento, defendendo a possibilidade de contratação temporária nas hipóteses indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como atividades de caráter regular e permanente, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.



(ADI 3068-DF)

19. Corroborando citado entendimento, este Tribunal de Contas aprovou a Resolução de Consulta nº 59/2011, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CASOS DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DEFINIDOS POR LEI PRÓPRIA DE CADA ENTE FEDERATIVO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO QUANTITATIVO DE VAGAS/FUNÇÕES EM LEI.

a) Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros;

b) As contratações temporárias autorizadas em lei podem suprir atividades permanentes, a exemplo de substituição de professora em gozo de licença maternidade, de professor afastado por qualquer motivo ou atividades eventuais como ocorre em contratações transitórias de médicos para atender surtos epidemiológicos; e.

c) Na contratação temporária não há necessidade de criação ou pré-existência de cargos, exige-se sim a definição do quantitativo de vagas/funções, por meio da lei, que autorizou a devida contratação. (grifo nosso)

20. Nesse contexto, destinando-se as contratações temporárias única e exclusivamente ao atendimento do interesse público em situações transitórias de afastamentos e licenças, não é possível identificar ilegalidade na coexistência do Processo de Seleção Simplificada, sendo totalmente repudiada, todavia, a contratação de agentes por esta via para o exercício de atividade regular despida do caráter de transitoriedade e excepcionalidade.

21. Assim sendo, limitando-se os presentes autos a indicar por irregular a realização do Processo Seletivo Simplificado nº 449/2013 para a contratação cargos/funções públicas; não sendo comprovada qualquer nomeação em detrimento das situações de excepcionalidades, não merece prosperar a presente Representação Interna, devendo esta ser julgada improcedente, sem acolhimento das sugestões apresentadas pela Equipe Técnica.



III – CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, **opina** pelo **conhecimento** do feito, e, no mérito, pela **improcedência** da presente Representação Interna.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de junho de 2013.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.